



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 063/2019
06ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5889/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 201718315-2
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. SANDRAARRAES ROCHA

EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Infração detectada no Centro Operacional da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Alegação de imunidade tributária. A prerrogativa prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF de 88, que contempla a ECT, cinge-se ao serviço postal estrito senso, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 9º da Lei nacional nº 6.538/78 e não alcança os serviços de transporte de mercadorias por ela realizado. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96. Autuação julgada PROCEDENTE com arrimo na Súmula nº 7 do CRT. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, nos termos do parecer da Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o que foi constatado após fiscalização ocorrida no Centro Operacional da EBCT.

O atuante aponta como infringido o artigo 140, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: “Multa equivalente a 30% do valor da operação e da prestação”.

Tempestivamente a atuada apresentou defesa alegando imunidade tributária (fls. 09-11).

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela Procedência da autuação, conforme fls. 13 a 16, dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls.17 a 19), alegando os seguintes argumentos:

Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional.

Que o serviço postal está definido em Lei como “recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)”.

Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social.

Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um “serviço de transportes”, mas apenas um “transporte”, sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais.

Que a autuada não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários.

Que o transporte de objetos de correspondência entre outros, a encomenda - art.7º § 3º da Lei 6.538/78, constitui Serviço Postal, e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Decreto-Lei 509/69.

A autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº252/2018 que repousa às Fls. 26 a 29, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade impontual, à medida que expressa de forma genérica e no mérito a postulação de improcedência do lançamento, sob o fulcro de amparo na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição de 88, ao entendimento que a atividade que pratica está incursa no conceito de serviço postal, nos termos do art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, portanto, fora da seara de incidência do ICMS.

A tese da recorrente funda-se nas disposições incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que versa acerca da atividade postal, nos seguintes termos:

Art.9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I- recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada.

Como visto, esses são os serviços que o recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reportar.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca da matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de Setembro de 2014, assim expressa:

Súmula 07.

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

No tocante ao mérito do processo, indiscutível é a situação irregular em que se encontrava a mercadoria transportada pela autuada, impedindo a identificação clara da origem e do destino da mesma.

Desse modo, restou caracterizada a irregularidade fiscal das mercadorias, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Desta forma, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento em todos os seus termos, confirmando a decisão condenatória proferida na instância de 1º grau, julgando procedente a autuação, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo de Crédito Tributário:


Base de Cálculo	R\$ 1.429,00
ICMS (18%)	R\$ 257,22
Multa (30%)	R\$ 428,70
Total	R\$ 685,92

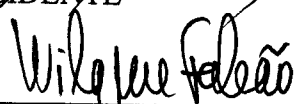
DECISÃO

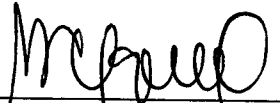
Processo de Recurso nº: 1/5889/2017 A.I. Nº: 2/201718315 – Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: SANDRA ARRAES ROCHA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de MAIO de 2019.

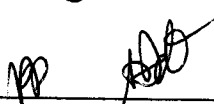

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

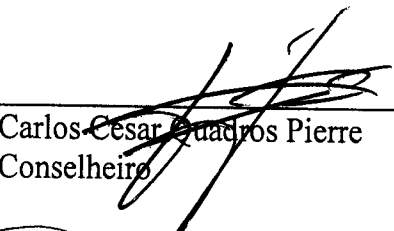

Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

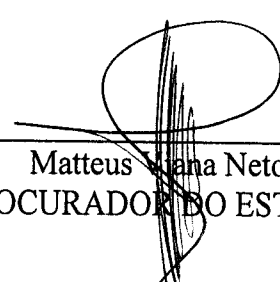

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Carlos Cesar Quadros Pierre
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO